

**PARECER CONTÁBIL REFERENTE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2022 TOMADA DE PREÇOS 17/2022 PELA EMPRESA M M LOPES LTDA NO QUE TANGE AOS MÉTODOS ADOTADOS PARA AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS.**

Temos a relatar que a empresa M M Lopes Ltda, questiona a legalidade dos métodos adotados pela Prefeitura Municipal de Irineópolis para avaliação da situação financeira das empresas participantes de processos licitatórios no Município.

Entretanto a lei 8.666/93 no seu Art. 31 § 5º expõe o seguinte: *A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Nota-se que há a previsão legal para aplicação de tais métodos, porém não há fixação de um indicador ou índice específico, deixando assim em responsabilidade da administração municipal defini-lo.

Com relação ao índice adotado, o indicador de liquidez corrente tem por função medir a capacidade da empresa de cumprir com suas obrigações no curto prazo. Normalmente, na gestão financeira, é ele que serve de referência para a maioria dos pagamentos, representando a saúde do caixa. Usando para isso o índice 1,00, pois 1,00 é o índice mínimo para que a empresa seja avaliada com boa capacidade de pagamento das obrigações em curto prazo, e assim o gestor saberá que a organização estará preparada para cumprir com a maioria dos seus compromissos com terceiros.

Os índices de solvência medem até onde a empresa usa a dívida – suas contas de passivo, ou alavancagem financeira, versus o capital próprio para financiar seus ativos. Estes índices permitem que os gestores financeiros, ou seus proprietários, observem se a empresa está financiando seus ativos com uma proporção razoável entre o capital próprio e o capital de terceiros.

A liquidez geral é outro indicador de liquidez que pode ser analisado em uma empresa. Neste, além dos ativos e passivos circulantes, são adicionados o ativo realizável em longo prazo e o passivo exigível em longo prazo.



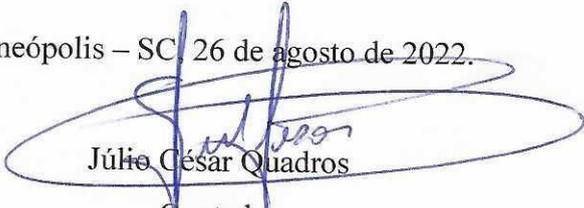
A lei 8.666/93 estabelece também no seu Art. 31 § 2º seguinte: A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira são de grande importância, pois permitem à Administração Pública avaliar as condições econômicas dos participantes da licitação, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, prevenindo a participação de empresas sem condições financeiras, e que se vencedoras do certame não possuam capacidade para concluir o objeto de obrigação.

Desta forma opino pelo indeferimento do pedido.

Irineópolis – SC, 26 de agosto de 2022.



Júlio César Quadros

Contador